

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.163/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000167084-21  
Impugnação: 40.010128320-06  
Impugnante: Adelvane Penaforte  
IE: 187800692.00-12  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatada a entrega do arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas no período indicado no Auto de Infração em desacordo com a legislação tributária, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação do envio, em desacordo com a legislação tributária, do arquivo eletrônico referente à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais (SINTEGRA), no mês de fevereiro de 2010. No arquivo não constaram informações sobre os Registros Tipo 74 (inventário) e Tipo 75 (código do produto), infringindo desta forma o disposto nos arts. 10, § 5º e 11, Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 06, acompanhada dos documentos de fls. 07/10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 15/19.

Em sua peça de defesa, a Impugnante alega que enviou em 19/01/10 o arquivo SINTEGRA do período de referência 01/12/09 a 31/12/09, Protocolo TED nº 8865563, referente aos Registros Tipo 50 (entradas) e Tipo 61 (saídas), conforme cópia nº 01(fl.07); enviou em 18/02/10 o arquivo SINTEGRA, Protocolo TED nº 9084885, referentes aos Registros Tipos 74 e 75 (inventário e código do produto) do exercício de 2009, constando o período de referência 01/12/09 a 31/12/09, porém o correto seria o período de 01/02/10 a 28/02/10, conforme cópia nº 02 (fls.08); enviou em 17/03/10 o arquivo SINTEGRA do período de referência de 01/02/10 a 28/02/10, Protocolo TED nº 9315128, referente aos Registros Tipo 50 (entradas) e Tipo 61 (saídas) sem as informações dos Registros Tipos 74 e 75 (inventário e código do produto) por ter enviado em 18/02/10 somente esses registros de acordo com os mencionados

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

anteriormente, conforme cópia nº 03 (fls.09); enviou em 15/10/10 o arquivo SINTEGRA do período de referência 01/02/10 a 28/02/10, Protocolo TED nº 2220622, referente aos Registros Tipo 50 (entradas), Tipo 61 (saídas), Tipo 74 (inventário) e Tipo 75 (código do produto), conforme cópia nº 04, arquivo este enviado novamente mediante informação obtida junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, em Varginha/MG, quando da consulta sobre qual o procedimento a ser realizado na data de 15/10/10, no recebimento do Auto de Infração; afirmou que os Registros Tipo 74 e Tipo 75 (inventário e código do produto) foram enviados dentro do prazo, havendo somente erro no período de referência, não trazendo nenhum prejuízo ao Fisco quanto às informações do inventário do exercício de 2009; por fim, alegou que em 15/10/10 foi enviado novamente o arquivo referente ao período de 01/02/10 a 28/02/10, constando todos os registros.

Ao final, requer a procedência de sua impugnação e o cancelamento do Auto de Infração, sob o entendimento de que todas as informações referentes aos Registros Tipo 74 e Tipo 75 foram enviadas, antes da data da autuação fiscal.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 15/19, rebate um a um os argumentos da Impugnante, entende caracterizada a prática de infração à legislação tributária e pede pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivo eletrônico referente ao mês de fevereiro de 2010, relativo à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

Foi aplicada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMG por cada mês pela transmissão incorreta dos arquivos Síntegra, observado o valor da UFEMG do período.

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições dos arts. 10, § 5º e 11 do Anexo VII do RICMS/02, conforme pode-se constatar pela simples leitura destes dispositivos:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo **manterão arquivo eletrônico** referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - A **entrega do arquivo** eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto no artigo 39 desta Parte, **será realizada, mensalmente**, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações. (Grifou-se)

A Impugnante alega que enviou em 18/02/10 o arquivo SINTEGRA, Protocolo TED nº 9084885, referente aos Registros Tipo 74 e Tipo 75 do exercício de 2009, constando o período de referência 01/12/09 a 31/12/09, sendo que o período correto seria 01/02/10 a 28/02/10, conforme cópia nº 02(fl. 08).

Afirma que não agiu de má fé, bem como não trouxe qualquer prejuízo ao Estado. Entretanto, o fato de não ter tido a intenção de descumprir com suas obrigações e delas não ter resultado nenhum prejuízo ao erário é irrelevante, conforme disposto no art. 136 do CTN, que assim prevê:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva e, havendo previsão legal, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

O arquivo SINTEGRA, referente ao período de 01/02/10 a 28/02/10, Protocolo TED nº 2220622 (fls.10), foi enviado no dia 15/10/10, constando os Registros Tipo 50 (entradas), Tipo 61 (saídas), Tipo 74 (inventário) e Tipo 75 (código do produto), ou seja, um dia após o recebimento do Auto de Infração, conforme aviso de recebimento (AR) (fls. 05).

De acordo com o Anexo VII, Parte 2, item 20.1.1.1 do RICMS/02, o registro de inventário deverá ser enviado, anualmente, no mês de março, juntamente com o arquivo referente à totalidade das operações e prestações de fevereiro.

Isto posto, resta claro que o contribuinte não cumpriu a sua obrigação, a tempo e modo, assim como não apresentou provas hábeis ou argumentos capazes de justificar o descumprimento da obrigação tributária acessória.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

As razões levantadas pela Autuada em sua Impugnação não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação correlata.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 24, que cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente/Revisor**

**Alberto Ursini Nascimento  
Relator**

AUNEJ